

A. I. N° - 279464.0004/13-3
AUTUADO - PELZER DA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO CARVALHO DE MATOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 11.12.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0239-04/14

EMENTA: ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS.
A suspensão da incidência do ICMS nas remessas para conserto é condicionada ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem no prazo estabelecido na legislação. O sujeito passivo não comprovou o retorno ao seu estabelecimento das mercadorias remetidas para consertos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/14 para exigir ICMS no valor de R\$35.724,78, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei 7.014/1996, em decorrência de falta de recolhimento do imposto em razão de remessa de bens para conserto sem o devido retorno.

O autuado apresenta defesa, fls. 69 a 74, na qual afirma que o Auto de Infração não merece prosperar, conforme diz que provará pela documentação trazida aos autos.

Menciona que os bens enviados para conserto ou reparo estão amparados pela suspensão do imposto estadual, sendo que essa suspensão abrange consertos, restauração, recondicionamento, manutenção, revisão, lubrificação ou limpeza de mercadorias, móveis, máquinas, equipamentos, utensílios, ferramentas e objetos de uso do contribuinte, bem como suas partes e peças, nos termos do art. 280, I, do RICMS-BA/12, cujo teor transcreveu.

Sustenta que todas as saídas efetuadas para conserto tiveram o regular retorno e a prestação do serviço, conforme comprova a documentação trazida na defesa, qual seja, as notas fiscais de remessa para conserto (fls. 100 a 146) e as notas fiscais de prestação de serviço (fls. 148 a 176). Também apresenta planilhas (fls. 71 a 73) relacionando as notas fiscais que respaldaram as remessas para conserto e as notas fiscais dos serviços realizados.

Reproduz o disposto no §1º, III, do art. 280 do RICMS-BA/12 e, em seguida, afirma que não desconhece que o retorno das mercadorias destinadas ao conserto deveria ocorrer mediante nota fiscal de retorno, juntamente com a nota fiscal da prestação de serviço. Frisa que, com o advento do Dec. 13.780/12, da mesma forma que o legislador deixou de reproduzir o dispositivo que cuidava do procedimento na remessa, deixou de tratar do procedimento de retorno, motivo pelo qual interpreta o deficiente que a nota fiscal de retorno será emitida conforme as regras gerais.

Afirma que, segundo as prescrições do Dec. 13.780/12, a nota fiscal de retorno pode ser também considerada como nota fiscal representativa do conserto, de tal sorte que as notas anexadas, especialmente aquelas atinentes a serviço de assistência técnica realizado, servem para representar o retorno das mercadorias.

Faz alusão ao princípio da verdade material e, em seguida, assegura que demonstrado que as mercadorias retornaram ao estabelecimento industrial, dentro do prazo de 180 dias, com a correlata realização de conserto/assistência técnica, não há razão para a tributação de operação acobertada pela suspensão do ICMS.

Ao finalizar, solicita que o lançamento de ofício seja desconstituído com base na documentação trazida na defesa.

O autuante presta a informação fiscal (fls. 180 a 189) e, após efetuar uma descrição dos fatos, afirma que o autuado não enumerou nem anexou ao processo nenhuma nota fiscal de entrada onde constasse referência à nota fiscal de saída correspondente aos produtos enviados para conserto.

Ressalta que as planilhas trazidas na defesa apresentam alegações inconsistentes conforme passa a demonstrar:

- a Nota Fiscal de Saída nº 2935 (fl. 100) é referente à saída de um “Disjuntor Magrini”, já a Nota Fiscal de Serviço nº 27 (fl. 158) trata de “Contrato de Manutenção em Subestação Elétrica”;
- a Nota Fiscal de Saída nº 4739 (fl. 102) cuida da saída de três unidades, ao passo que a Nota Fiscal de Serviço nº 362 (fl.160) trata de “Manutenção em 4 Bombas”;
- a Nota Fiscal de Saída nº 5226 (fl. 103) é referente à saída de seis unidades (02 CARROS INNER DASH, 02 CARROS PORTA PACOTES e 02 DISPOSITIVOS de FERRO), já a alegada Nota Fiscal de Serviço nº 362 (fl.159) indica que se trata de duas unidades;
- a Nota Fiscal de Saída nº 5560 (fl. 104) trata da saída de “Perfil U, Cantoneira, Perfil V, Telhas e Chapas Lisas”, já na Nota Fiscal de Serviço nº 216 (fl. 156) consta que se trata de “Reforma de Máquinas Equipamentos”;
- a Nota Fiscal de Saída nº 5646 (fl. 107) refere-se à saída de uma unidade de “Dispositivo de Controle Visual da Porta Pacote”, já na Nota Fiscal de Serviço nº 647 (fl. 171) consta que se trata de “03 Peças Serv. Manut. e Ref. Moldes + 02 Peças Serv. Manut. e Ref. Moldes”;
- a Nota Fiscal de Saída nº 5735 (fl. 109) ampara a saída de um Nipple, já a Nota Fiscal de Serviço nº 106 (fl.149) refere-se a “02 Manutenção de Equipamentos, 02 Usinagem de Porca do Embolo, 02 Manutenção Equipamento e 08 Serviço de Manutenção de Equipamento”;
- grande parte das notas fiscais de saídas sequer tem uma alegada nota fiscal de serviço correspondente, conforme se pode observar nas Notas Fiscais de Saídas nºs 4639, 5624, 6111, 6690, 8745, 6890, 6891, 6978, 7074, 7109, 7128, 7180, 7255, 7297, 6111, 6690 e 6745.

Ressalta que é necessária a emissão de nota fiscal de entrada quando do retorno de mercadoria enviada para conserto ou reparo, indicando no corpo desta o número da nota fiscal de saída bem como o descriptivo das mercadorias reparadas/consertadas.

Ao finalizar, o autuante mantém a ação fiscal em sua totalidade.

VOTO

Inicialmente, observo que o Auto de Infração em comento está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação a nenhum dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal. Verifico, também, que o procedimento fiscal atende às determinações previstas no artigo 39 do RPAF-BA/97, e que o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

No lançamento tributário de ofício em tela, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS em razão de remessas de mercadorias e bens para conserto sem o devido retorno no prazo regulamentar, no período de janeiro de 2010 a junho de 2011.

Considerando o período abarcado pela ação fiscal, ao caso em análise aplicam-se as disposições contidas no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 (RICMS-BA/97), o qual vigeu até 31/03/2012.

As remessas de mercadorias, móveis, máquinas, equipamentos, utensílios, ferramentas e objetos de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças, estão amparadas por suspensão da incidência de ICMS, nos termos do artigo 627 do RICMS-BA/97. No entanto, o §3º desse mesmo dispositivo regulamentar prevê que essa suspensão é condicionada a que as mercadorias ou bens

retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 dias, contados da data da saída. Determina o §4º do citado artigo 627 que, caso os bens ou mercadorias não retornem ao estabelecimento remetente no prazo previsto, será exigido o imposto devido por ocasião da saída, com a atualização monetária e os acréscimos moratórios devidos.

No caso em tela, as remessas para consertos ou reparos, efetuadas pelo autuado e elencadas no demonstrativo elaborado pelo autuante, estão comprovadas pelas cópias dos livros fiscais acostados ao processo e pelas cópias das notas fiscais trazidas na defesa.

O autuado não nega essas remessas para consertos ou reparos e, visando comprovar o retorno das mercadorias, apresenta o demonstrativo de fls. 71 a 73 e os documentos fiscais de fls. 100 a 176.

Prevê o art. 229, inc. II, do RICMS-BA/97, que os contribuintes emitirão notas fiscais quando em seu estabelecimento entrarem mercadorias ou bens, real ou simbolicamente, em retorno de conserto ou reparo.

Em toda a sua defesa, o autuado não comprova que tenha emitido nota fiscal de entrada para acobertar o ingresso das mercadorias em seu estabelecimento, conforme exige o art. 229, II, do RICMS-BA/97. As notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços e acostadas às fls. 148 a 176 não atestam que as mercadorias e bens em questão efetivamente retornaram ao estabelecimento do autuado. Essas notas fiscais apenas comprovam a prestação dos serviços nelas consignados e, portanto, no caso em tela, o princípio da busca da verdade material não socorre o sujeito passivo.

Ademais, conforme foi bem explicado pelo autuante na informação fiscal, não há como se correlacionar as remessas para consertos ou reparos com os serviços consignados nas notas fiscais de prestação de serviços apresentadas na defesa.

Uma vez que não restou comprovado o efetivo retorno das mercadorias e bens remetidos para conserto ou reparo ao estabelecimento do autuado, foi correto o procedimento do autuante ao lançar o ICMS que deixou de ser recolhido na saída das mercadorias ou bens.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279464.0004/13-3**, lavrado contra **PELZER DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.724,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA